



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Auto de Infração nº 023-11

Fornecedor: Mini Mercado Macedo ME

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Estadual. Cartazes de afixação obrigatória. Presença de código para consulta. Tempo mínimo de conta para aceitação de cheque. Legislação Federal. Preço diferenciado para aquisição de mercadoria com uso de cartão. Sistema de precificação de mercadorias. Ausência de infração. Auto julgado insubsistente.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Vantuil Luciano de Macedo ME,** nome fantasia Mini Mercado Macedo, inscrito no CNPJ 05.679.813/0001-73, localizado na Rua da Floresta, nº 880, Bairro Estiva, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

\_\_\_\_\_





- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei  $n^{o}$  10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços ao consumidor).
- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 023-12 (fls.02-06), o fornecedor não incorreu em nenhum dos itens fiscalizados.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

O auto de fl. 02-06, não identificou qualquer infração aos itens fiscalizados no momento da ação do Procon.

Assim, em face do exposto, considerando que o auto atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, considerando ainda a não ocorrência de qualquer infração, **julgo insubsistente o auto**, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Tendo sido julgado insubsistente a infração, recorro de ofício ao órgão recursal, na forma do art. 52 do Decreto Federal nº 2.181/97.





Intime-se. Publique-se.

Encaminhe os autos para análise do recurso necessário.

Itajubá-MG, 24 de março de 2014.

Vinícius Fonseca Marques Coordenador do Procon

Publicação: DOE 11/04/2014.

Comprovante da publicação: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=1937

Link da decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MercadoMacedo02311.pdf